

Processo TC 004.999/2014-2 (com 132 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Convênio Sert/Sine 162/1999 (peça 1, pp. 158/65), celebrado em 3/12/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (atual denominação: Associação Brasileira das Entidades e Empresas de Gastronomia, Hospedagem e Turismo; nome de fantasia: Abresi), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP (peça 1, pp. 16/26), com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

O Convênio Sert/Sine 162/1999, com vigência no período de 3/12/1999 a 3/12/2000, teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: treinamento para implantação de pesquisa, pesquisa - trabalho de campo e elaboração de relatório (peça 1, p. 158).

As atividades visavam qualificar ou requalificar 803 treinandos, de forma a ensinar sua manutenção ou seu reingresso no mercado de trabalho. Segundo o plano de trabalho pactuado, os cursos seriam ministrados no período de 24/11/1999 a 20/12/1999. Para atender aos 803 alunos, foram previstas 27 turmas, distribuídas em 23 municípios do Estado de São Paulo, totalizando 2.156 horas de aula (peça 1, pp. 143/5, e peça 10, pp. 58/74).

O valor total do convênio foi de R\$ 120.356,40, dos quais R\$ 100.356,40 eram recursos federais, e R\$ 20.000,00 eram a contrapartida da Abresi (peça 1, pp. 144 e 162). O cronograma de desembolso aprovado previu que o repasse dos recursos federais se daria em duas parcelas, uma de 80%, quando da efetiva instalação dos cursos, e outra de 20%, quando da realização de 70% da carga horária programada (peça 1, p. 144). O orçamento do projeto contemplou os seguintes itens de despesa:

Item	Valor (R\$)
Pessoal e encargos	20.071,28
Material didático	7.023,90
Transporte dos alunos	25.088,80
Seguro de vida	1.000,00
Alimentação dos alunos	38.172,32
Outros	9.000,10
Subtotal	100.356,40
Contrapartida	20.000,00
Total	120.356,40

Os recursos federais foram repassados pela Sert/SP à Abresi em duas parcelas, nos valores de R\$ 80.285,12 e R\$ 20.071,28, depositados na conta específica do convênio nas datas de 22/12/1999 e 6/1/2000, respectivamente (peça 1, pp. 173/5).

Em 15/2/2000, o Presidente da Abresi, sr. Nelson de Abreu Pinto, encaminhou à Sert/SP a prestação de contas do Convênio Sert/Sine 162/1999 (peça 1, p. 177), contendo a seguinte

documentação: relação de pagamentos (peça 1, pp. 178/82), relatório de execução da receita e da despesa (peça 1, p. 183), relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 184), conciliação bancária (peça 1, p. 185), extratos bancários (peça 1, pp. 186/9), demonstrativo de rendimentos (peça 1, pp. 190/1), comprovante de devolução do saldo do convênio (peça 1, pp. 192/3) e planilha da receita e da despesa (peça 1, p. 194).

Mediante os ofícios 142/00, de 25/2/2000, e 389/00, de 21/3/2000, a conveniente foi notificada a sanar pendências na prestação de contas encaminhada (peça 1, pp. 195/6).

Em 11/4/2006 (AR de 18/4/2006), a Comissão de Tomada de Contas Especial oficiou ao Presidente da Abresi, para que encaminhasse os seguintes documentos (peça 1, p. 135):

- “1 - Recibos de pagamentos, Notas Fiscais e Guias de Recolhimento dos Encargos Sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio N. SERT/SINE 162/99 (Cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo n. 973/99 SERT/SINE);
- 2 - Diários de Classe, Fichas de Inscrição dos Treinandos e Recibos de entrega dos vales-transportes referentes ao convênio supracitado”.

E, em 7/5/2009, novo ofício foi expedido, informando que, a despeito da entrega, em 6/7/2006, da documentação contábil relativa ao convênio (peça 2, p. 18, e peça 9, pp. 4/98), faltava a apresentação dos diários de classe e das fichas de inscrição dos treinandos (peça 1, p. 137).

A resposta do Presidente da Abresi (peça 1, pp. 139/41) não veio acompanhada dos citados documentos. Por outro lado, trouxe a informação de que a entidade havia mudado o objeto do convênio, da realização de cursos de qualificação profissional, para a execução de um diagnóstico sobre a real necessidade de mão de obra nos segmentos de hospedagem, gastronomia e turismo. Segundo a Comissão de TCE, o sr. Nelson de Abreu Pinto apresentou apenas um relatório denominado “Diagnóstico das Necessidades de Formação e Reciclagem” (peça 9, pp. 101/72, e peça 10, pp. 1/32), cujo conteúdo era totalmente estranho ao que fora aprovado no plano de trabalho do convênio (peça 2, p. 18).

A Comissão de TCE, em seu relatório preliminar, datado de 16/9/2009, concluiu pela inexecução física do objeto do convênio e pela existência de diversas irregularidades na sua execução financeira. Apontou, assim, dano ao erário no valor total dos recursos federais transferidos (R\$ 100.356,40), abatida a quantia de R\$ 364,44, que já havia sido devolvida. Como responsáveis solidários pelo débito, indicou a Abresi, o sr. Nelson de Abreu Pinto, a Sert/SP, o sr. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), o sr. Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine da Sert/SP), o sr. Bruno Battella Filho (ex-funcionário da Área de Qualificação Profissional da Sert/SP), o sr. João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do Sine/SP, responsável apenas pelo débito decorrente da liberação da 2ª parcela) e o sr. Nassim Gabriel Mehedeff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE) (peça 2, pp. 4/41).

No Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 15/5/2013, manteve-se a caracterização do débito, mas com atribuição de responsabilidade solidária apenas aos srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino, Nassim Gabriel Mehedeff e Nelson de Abreu Pinto e à Abresi. Optou-se, na oportunidade, por excluir a responsabilidade do sr. João Barizon Sobrinho, por já estar falecido desde 6/10/2005 (peça 3, pp. 24/37).

No âmbito desta Corte, a Secex/SP, preliminarmente, realizou diligência à SPPE/MTE, para que encaminhasse cópia digitalizada dos denominados “Documentos Auxiliares” (referenciados no Termo de Adequação, no Relatório de Análise e no Relatório de Tomada de Contas Especial) que serviram de base para apuração das irregularidades nesta TCE (peça 6). Em resposta, foram encaminhados os documentos às peças 8, 9 e 10.

Posteriormente, mediante o despacho datado de 9/12/2014, Vossa Excelência autorizou a citação solidária do sr. Nelson de Abreu Pinto e da Abresi, conforme sugerido pela unidade técnica, bem como determinou que também fossem citados os srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino. No referido

despacho, Vossa Excelência alertou que a Secex/SP deveria *“incluir no ofício de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU”* (peça 17).

Foi, então, promovida a citação dos responsáveis, pelos débitos de R\$ 80.285,12 (data: 22/12/1999) e R\$ 20.071,28 (data: 6/1/2000), decorrentes das seguintes irregularidades:

1) sr. Nelson de Abreu Pinto e Abresi (peças 27 e 29):

“a) documentação incompleta com ausência dos diários de classe, das fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vale-transporte, alimentação e material didático aos treinandos em desacordo com os termos da Resolução Codefat nº 194, de 23/9/98, a Instrução Normativa - STN 1/1997, o Plano de Trabalho aprovado e cláusula segunda, inciso II do instrumento do convênio;

b) os documentos contábeis e fiscais apresentados indicam que parte dos recursos recebidos foram aplicados em finalidades estranhas ao objeto do Convênio 162/99, em desacordo com o disposto no art. 8º, inc. IV, da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

d) falta de identificação com referência ao título e número do convênio, com infração ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e) irregularidades nos cadastros CNPJ e ausência de CPF de beneficiários constantes de notas fiscais/recibos;

f) ausência de procedimento licitatório para a realização das despesas contrariando o disposto na cláusula sétima do Convênio.”

2) srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli (peças 28 e 30):

“(…) fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores e contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.”

Regularmente citados, a Abresi, representada pelo sr. Nelson de Abreu Pinto, solicitou o parcelamento do débito (peça 35), e os srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram alegações de defesa (peças 38 e 40).

As alegações de defesa e o pedido de parcelamento foram analisados na instrução à peça 41, cujo proposta, acolhida pelos dirigentes da unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, foi no sentido de: sobrestar o julgamento das contas da Abresi e do sr. Nelson de Abreu Pinto; autorizar o pagamento parcelado do débito em 36 parcelas, com atualização monetária; informar à Abresi e ao sr. Nelson que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente só sanearia o processo caso reconhecida a boa-fé dos responsáveis e constatada a inexistência de outras irregularidades no processo; excluir da relação processual o sr. Nassim Grabiél Mehedeff; e julgar regulares com ressalva as contas dos srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

Vossa Excelência, mediante o despacho à peça 47, datado de 13/5/2015, autorizou o parcelamento do débito em 36 parcelas e determinou o sobrestamento do julgamento das contas de todos os responsáveis arrolados no processo. Além disso, consignou que a unidade técnica deveria *“informar à Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo (Abresi) e ao Sr. Nelson de Abreu Pinto que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo.”*

Em 25/6/2018, a Abresi, representada pelo sr. Nelson de Abreu Pinto, apresentou petição, em que informa que a última parcela do débito foi paga, o que importaria em “*evidente demonstração de boa-fé*”, e requer, assim, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com o consequente arquivamento do processo (peça 129).

A Secex/SP instruiu o processo e, em pronunciamentos uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 130/2):

- “a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (CNPJ 03.636.552/0001-89) e dos Srs. Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação;
- b) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34).”

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica.

Segundo o Auditor da Secex/SP, as contas da Abresi e do sr. Nelson de Abreu Pinto deveriam ser julgadas regulares com ressalva em razão do pagamento integral do débito atualizado monetariamente e da existência de boa-fé em suas condutas. A boa-fé, por sua vez, decorreria da própria “*iniciativa de solicitar o recolhimento parcelado dos recursos cuja aplicação não havia restado suficientemente comprovada, combinada com o efetivo pagamento dessa dívida aos cofres públicos*” (peça 130, p. 6).

Ao ver do MP de Contas, a boa-fé necessária para que o pagamento do débito sem juros enseje a regularidade com ressalva das contas dos responsáveis é aquela contemporânea à prática das irregularidades, e não aquela baseada em condutas muito posteriores às notificações efetuadas pelo órgão concedente ou pelos órgãos de controle.

No presente caso, a solicitação para o pagamento parcelado do débito só ocorreu em 5/2/2015 (peça 36), após a citação promovida por esta Corte, ou seja, muitos anos após a execução do Convênio Sert/Sine 162/1999 e a própria instauração da TCE (2006).

Entende-se, assim, que o referido pedido de parcelamento e o efetivo pagamento parcelado do débito atualizado monetariamente não são suficientes para a demonstração da boa-fé de que trata o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992. Eis o teor do referido artigo legal (grifou-se):

“Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

Por sua vez, o Regimento Interno do TCU, com a redação dada pela Resolução TCU 246/2011(vigência a partir de 1º/1/2012), assim dispôs em seu art. 202 (grifos acrescidos):

“Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa;

IV – adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

§ 5º O ofício que der ciência ao responsável da rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

§ 7º No caso de rejeição das razões de justificativa, a comunicação a que se refere o § 3º do art. 179 será efetivada na mesma oportunidade em que se fizer a notificação da aplicação das sanções previstas nos arts. 268 e 270.

§ 8º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

Registre-se que a redação anterior do § 1º do art. 202 do RI/TCU (até 31/12/2011) era a seguinte (grifos acrescidos):

“§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e **acrescidos de juros de mora**, nos termos da legislação vigente, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.”

A alteração da redação desse dispositivo, efetuada pela Resolução 246/2011 (aprovada pelo Acórdão 3.194/2011-Plenário, no âmbito do TC 021.032/2003-0, da relatoria do Min. Augusto Nardes), decorreu da aprovação de emenda proposta pelo Ministro Raimundo Carreiro ao substitutivo apresentado pelo Relator ao projeto de resolução de alteração do regimento interno então vigente. A justificativa para a alteração foi a seguinte (fl. 102 do Anexo 3 do TC 021.032/2003-0):

“Justificativa: conforme Voto condutor do Acórdão 286/2011-2ª Câmara:

‘a teor dos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno, a incidência de juros moratórios só ocorre, de fato, por força de eventual condenação do responsável em débito. Logo, o registro dessa informação nos ofícios citatórios do Tribunal evitará situações como a apurada neste

processo.’

Origem da proposta: Acórdão 286/2011-2ª Câmara.”

Da leitura do voto condutor do Acórdão 286/2011-2ª Câmara, percebe-se que o objetivo da alteração do § 1º do art. 202 do Regimento Interno foi evitar que o responsável, assim que citado, efetuasse o pagamento do débito com atualização monetária e juros de mora e, em razão do posterior reconhecimento da sua boa-fé, aliado à inexistência de outras irregularidades nas contas, a União tivesse que devolver ao responsável os juros de mora previamente recolhidos. Por outro lado, não consta do aludido voto nenhum entendimento no sentido de que o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem comprovação de boa-fé e/ou com a presença de outras irregularidades nas contas, ensejaria a quitação da dívida.

Assim, seja por falta de amparo legal, seja pelo teor da fundamentação do Acórdão 286/2011-2ª Câmara, não é possível interpretar o § 1º do art. 202 do RI/TCU (em sua atual redação) como um dispositivo que dispensa a cobrança de juros de mora sempre que o responsável recolhe o débito atualizado monetariamente no momento da resposta à citação.

Ressalte-se, ademais, que não faria sentido que o responsável, antes do encaminhamento da TCE ao Tribunal, não pudesse quitar sua dívida sem incidência de juros, mas, uma vez citado pelo TCU, pudesse quitá-la só com atualização monetária. Por certo, uma possibilidade dessa estimularia o responsável a nunca pagar seu débito na fase interna da TCE, mas apenas após sua eventual citação por esta Corte, para, assim, ter o benefício da dispensa dos juros de mora. Poderia, inclusive, estimular o desvio de recursos públicos com vistas à sua aplicação no mercado financeiro, pois, no máximo, após eventualmente citado pelo TCU, o gestor teria que devolver o valor desviado somente com atualização monetária, permanecendo com os ganhos auferidos com a aplicação financeira.

É importante enfatizar que tanto os ofícios citatórios (peças 27 e 29) quanto o ofício que notificou os responsáveis acerca do deferimento do pedido de parcelamento do débito (peça 50) deixaram absolutamente claro que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, apenas sanearia o processo “*caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo*”. Aliás, foi Vossa Excelência, de forma bastante prudente, quem determinou que esses alertas constassem expressamente das notificações, conforme historiado neste parecer (peças 17 e 47).

Ao contrário do defendido pela unidade técnica, entende-se que, no caso em apreço, não está demonstrada a boa-fé na conduta dos responsáveis, em razão dos seguintes aspectos:

a) a Sert/SP, mediante o Ofício QRP 4/00 (peça 1, p. 176), solicitou à Abresi a apresentação dos documentos “Quadro Consolidado por Unidade” e “Quadro Consolidado Geral da Instituição”. Depois, mediante o Ofício QRP 142/00 e o Ofício Circular CQRP 389/00 (peça 1, pp. 195/6), instou a entidade a sanar pendências na prestação de contas. Todavia, a entidade permaneceu inerte, contrariando a cláusula segunda, II, “I” e “u”, do termo de convênio, que lhe impunha a obrigação de “*remeter à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, quando solicitada, a relação de treinandos matriculados, de concluintes e evadidos, e outros relatórios técnicos*” e de “*apresentar informações adicionais quando solicitadas pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT*” (peça 1, pp. 160/1);

b) não foi comprovada a execução de nenhum dos cursos de qualificação profissional, pois não houve a apresentação de diários de classe, de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de refeição, transporte e material didático aos alunos, contrariando a cláusula segunda, II, “s”, itens 2, 7 e 8, do termo do convênio (peça 1, p. 161). Não obstante, no Relatório de Execução Físico-Financeira que integra a prestação de contas, o sr. Nelson de Abreu Pinto declarou, falsamente, que houve o treinamento de 6.135 alunos (peça 1, p. 184);

c) a Abresi movimentou R\$ 21.190,00 em cheques-saque (cheques 000042, 000043 e 000044 – peça 1, pp. 180/1 e 188/9), utilizando um mesmo cheque para realizar pagamentos a mais de um beneficiário (uma pessoa física e uma pessoa jurídica, simultaneamente). Também movimentou

R\$ 76.600,00 em DOC's emitidos para pessoas físicas (supostos pesquisadores), sem os respectivos comprovantes de despesas (notas fiscais ou recibos);

d) nenhum dos comprovantes de despesas apresentados fazia referência ao Convênio Sert/Sine 162/1999, contrariando o art. 30 da IN/STN 1/1997. Alguns desses comprovantes, inclusive, faziam menção ao programa "Turismo para Todos" (peça 9, pp. 76/7, 81/4 e 87/9), que nada tem a ver com o objeto pactuado;

e) nenhuma das despesas efetuadas foi precedida de processo licitatório, contrariando a cláusula sétima do termo do convênio (peça 1, p. 162);

f) na nota fiscal de serviços 180, de 30/12/1999, emitida por Anexo Consultoria Empresarial S/C Ltda., no valor de R\$ 10.000,00, consta o CNPJ 69.097.467/0001-06, que pertence, na realidade, à empresa Praça do Pão Confeitaria e Café Ltda. EPP (peça 2, p. 22, e peça 9, p. 55). Referida nota fiscal tem por objeto a prestação de serviços de "*pesquisa diagnóstica nos sindicatos de hotéis, restaurantes, bares e similares no Estado de São Paulo*", o que não guarda relação com o objeto do convênio.

Como se vê, são muitas e graves as irregularidades ocorridas na execução física e financeira do Convênio Sert/Sine 162/1999, as quais, no seu conjunto, impedem o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis.

Por conseguinte, na falta de demonstração da boa-fé da Abresi e do seu presidente, cabe julgar suas contas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito, acrescido de atualização monetária e juros de mora, abatendo-se os valores já pagos de forma parcelada.

Quanto aos demais responsáveis citados, entende-se que apenas o sr. Walter Barelli merece ter suas contas julgadas regulares com ressalva, na linha do que vem sendo decidido pelo Tribunal, a teor dos seguintes julgados da relatoria de Vossa Excelência:

"25. No caso concreto, acredito que possa ser afastada a responsabilidade do Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, visto que sua participação no dano causado ao erário foi de menor importância. Explico. As peças deste processo evidenciam que o gestor foi o responsável tão somente pela formalização do convênio, não havendo documentos que permitam aferir sua participação nas demais etapas que culminaram o débito.

26. Não havendo outros elementos que caracterizem de forma inequívoca sua responsabilidade, julgo que suas alegações de defesa devem ser acolhidas. A tese aqui consignada difere da adotada por esta Corte no julgamento das tomadas de contas especiais resultantes do Planfor no Distrito Federal, a exemplo do contido nos Acórdãos 1.121/2009-Plenário e 1.314/2009-Plenário, pois, naqueles casos, ficou demonstrado que a autoridade máxima da Secretaria Distrital do Trabalho, Emprego e Renda já tinha ciência das irregularidades – ou pelo menos deveria ter – e não adotou qualquer medida corretiva. Na ocasião, foi identificado que, dentre outras coisas, o TCDF apontara em exercícios anteriores as mesmas falhas – circunstância esta não presente no caso concreto." (voto condutor do Acórdão 4.460/2015-1ª Câmara)

"21. No que concerne aos gestores estaduais, em linha com os pareceres precedentes, julgo que pode ser afastada a responsabilidade do Sr. Walter Barelli pelos débitos a ele imputados, visto que a participação desse responsável foi de menor importância, resumindo-se, neste caso concreto, à formalização do convênio objeto destes autos, não havendo elementos que permitam aferir a participação desses gestores nas demais etapas que culminaram o dano ao erário." (voto condutor do Acórdão 8.841/2017-1ª Câmara)

"42. Já quanto ao sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, na linha dos pareceres precedentes por não ter tido participação na liberação dos recursos, entende-se que devam ser acatadas as suas alegações de defesa. Isso

porque a participação do gestor foi de menor importância, resumindo-se, neste caso concreto, à formalização do convênio objeto destes autos.” (voto condutor do Acórdão 2.241/2018-1ª Câmara)

Em relação ao sr. Luís Antônio Paulino, entende-se que merece ser responsabilizado solidariamente pelo débito apurado, porquanto autorizou o repasse da primeira parcela do convênio sem checar se todos os cursos estavam devidamente instalados, o que caracteriza grave falha na fiscalização da avença e gestão temerária dos recursos do FAT. Conforme apurado pela Comissão de TCE (peça 2, p. 14), sequer a apresentação meramente formal dos “relatórios de instalação de cursos” (peça 10, pp. 130/50) poderia fundamentar a liberação da primeira parcela dos recursos, uma vez que estavam incompletos, pois não continham informações sobre os cursos que seriam ministrados no Município de São Paulo (3 turmas do curso de Treinamento para Implantação de Pesquisa”, 1 turma do curso “Elaboração de Relatório”, e 1 turma do curso “Pesquisa - Trabalho de Campo”).

Ressalte-se que a Coordenadora Técnica da Abresi, sra. Nilda Florio, já havia informado à Sert/SP, antes da liberação dos recursos (ofício à peça 1, pp. 170/1), que o Município de São Paulo seria excluído do projeto pactuado, por impossibilidade de parceria com o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo (S.H.R.B.S.S.P.) No referido ofício, datado de 16/12/1999, a referida coordenadora também dá a entender que a execução do projeto anda não havia sido iniciada, muito embora conste dos relatórios de instalação que os cursos se iniciaram em 10/12/1999. Portanto, fica demonstrado que o sr. Luís Antônio Paulino foi negligente no acompanhamento do Convênio Sert/Sine 162/1999.

Sendo assim, ao liberar, de forma imprudente, a primeira parcela dos recursos pactuados e deixar de exercer a devida fiscalização da execução do convênio, o sr. Luís Antônio Paulino contribuiu para o dano ao erário apurado nestes autos, merecendo, pois, ter suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária no débito apurado.

Quanto ao sr. Nassim Gabriel Mehedff, não há a necessidade de o Tribunal excluí-lo da relação processual, pois não foi citado por esta Corte, de modo que não chegou a ser incluído no polo passivo desta TCE.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do sr. Walter Barelli, dando-lhe quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Associação Brasileira das Entidades e Empresas de Gastronomia, Hospedagem e Turismo e dos srs. Nelson de Abreu Pinto e Luís Antônio Paulino, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatidos os valores já ressarcidos (créditos):

Data	Débito/Crédito	Valor original (R\$)
22/12/1999	débito	80.285,12

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

6/1/2000	débito	20.071,28
14/2/2000	crédito	364,44
10/6/2015	crédito	7.601,50
15/7/2015	crédito	7.719,80
14/8/2015	crédito	7.767,65
16/9/2015	crédito	7.784,80
16/10/2015	crédito	7.826,80
16/11/2015	crédito	7.894,00
15/12/2015	crédito	8.000,00
19/1/2016	crédito	8.046,15
17/2/2016	crédito	8.148,40
15/3/2016	crédito	8.221,70
12/4/2016	crédito	8.257,02
17/5/2016	crédito	8.309,00
15/6/2016	crédito	8.372,00
18/7/2016	crédito	8.401,40
15/8/2016	crédito	8.445,11
29/9/2016	crédito	8.482,30
20/10/2016	crédito	8.489,00
29/11/2016	crédito	8.511,10
21/12/2016	crédito	8.526,40
23/1/2017	crédito	8.552,03
21/2/2017	crédito	8.584,50
20/3/2017	crédito	8.612,90
18/4/2017	crédito	8.639,00
19/5/2017	crédito	8.646,10
21/6/2017	crédito	8.672,90
14/7/2017	crédito	8.653,00
29/8/2017	crédito	8.673,75
26/9/2017	crédito	8.690,20
30/10/2017	crédito	8.704,13
28/11/2017	crédito	8.745,85
26/12/2017	crédito	8.770,33
30/01/2018	crédito	8.808,93
28/2/2018	crédito	8.834,47
28/3/2018	crédito	8.862,74
9/5/2018	crédito	8.870,72
29/5/2018	crédito	8.873,03

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, 7 de novembro de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador